

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.274/26/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.003740074-36
Impugnação: 40.010160805-99 (Coob.)
Impugnante: Roberta Patrícia de Oliveira Pereira Paiva (Coob.)
CPF: 013.167.366-10
Autuada: Clínica Veterinária Riacho Ltda
IE: 002853907.00-22
Coobrigados: Messias José Evangelista
CPF: 008.099.466-02
Vet. Riacho Ltda
IE: 004725901.00-96
Origem: DF/Contagem - 2

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito e outros meios de pagamento. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. Os sócios-administradores respondem pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EMPRESA SUCESSORA - CORRETA A ELEIÇÃO. Comprovado nos autos que a empresa Coobrigada é sucessora da empresa Autuada. Correta, portanto, a sua eleição para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 133, inciso I do CTN.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. Exclusão da Autuada do Regime do Simples Nacional, nos termos do art. 29, incisos V e XI e § 1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06. Tendo em vista que não foi impugnado o Termo de Exclusão, este tornou-se efetivo, conforme estabelece o § 4º do art. 83 da Resolução CGSN nº 140/18.

Lançamento procedente. Improcedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, com recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/07/21 a 01/06/22, apuradas mediante confronto dos valores referentes às operações dos seguintes códigos: 1 - Crédito; 2 - Débito; 4 - Transferência de Recursos; 6 - PIX, obtidos por informação das empresas administradoras de aartões e nas Declarações de Informações de Meios de Pagamento - DIMPs, com os valores declarados pela Contribuinte como faturamento, conforme Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D).

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º do citado art. 55.

Foram incluídos no polo passivo da autuação, além da Autuada, os seus sócios-administradores, a Sra. Roberta Patrícia de Oliveira Pereira Paiva, pois era sócia-administradora à época dos fatos, e o Sr. Messias José Evangelista, por ser sócio-administrador à época do desaparecimento do contribuinte, responsabilizado por descumprimento de deveres cadastrais e encerramento irregular, ambas as coobrigações fundamentadas com base no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, em razão da prática de atos com infração à lei (realizar vendas sem emitir documento fiscal).

Incluiu-se também no polo passivo da autuação a sociedade empresária Vet Riacho Ltda, adquirente do fundo de comércio da Autuada e que continuou a exploração sob outra razão social, sendo responsável pelos débitos tributários na forma do art. 133, inciso I do CTN.

Versa, ainda, o presente PTA, sobre a exclusão da Contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º e art. 33 da Lei Complementar (LC) nº 123/06, c/c art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22/05/18. Destacou-se, ainda, que a Autuada possui outro processo administrativo (e-PTA nº 01.003738641-31) com decisão definitiva proferida na esfera administrativa, em observância ao art. 2º da Resolução SEF nº 5.919 de 03 de junho de 2025.

Inconformada, a Coobrigada Sra. Roberta Patrícia de Oliveira Pereira Paiva apresenta, tempestivamente, Impugnação anexada aos autos do e-PTA.

A Fiscalização manifesta-se acerca dos argumentos da Defesa, requerendo a procedência do lançamento, com a consequente exclusão da Contribuinte do regime do Simples Nacional.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, com recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/07/21 a 01/06/22, apuradas mediante confronto dos valores referentes às operações dos seguintes códigos: 1 - Crédito; 2 - Débito; 4 - Transferência de Recursos; 6 - PIX, obtidos por informação das empresas administradoras de aartões e nas Declarações de Informações de Meios de Pagamento - DIMPs, com os valores declarados pela Contribuinte como faturamento, conforme Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D).

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º do citado art. 55.

Foram incluídos no polo passivo da autuação, além da Autuada, os seus sócios-administradores, a Sra. Roberta Patrícia de Oliveira Pereira Paiva, pois era sócia-administradora à época dos fatos, e o Sr. Messias José Evangelista, por ser sócio-administrador à época do desaparecimento do contribuinte, responsabilizado por descumprimento de deveres cadastrais e encerramento irregular, ambas as coobrigações fundamentadas com base no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, em razão da prática de atos com infração à lei (realizar vendas sem emitir documento fiscal).

Incluiu-se também no polo passivo da autuação a sociedade empresária Vet Riacho Ltda, adquirente do fundo de comércio da Autuada e que continuou a exploração sob outra razão social, sendo responsável pelos débitos tributários na forma do art. 133, inciso I do CTN.

Destacou-se em Relatório Fiscal Complementar e nos anexos do Auto de Infração as seguintes evidências que corroboram com a constatação fiscal de que a Coobrigada -Vet Riacho Ltda - se trata, na realidade, da mesma empresa (Clínica Veterinária Riacho Ltda), tendo apenas continuado a exploração sob outra razão social:

- A Inscrição Estadual (I.E.) da Clínica Veterinária Riacho Ltda foi suspensa no dia 17 de julho de 2024 em virtude de desaparecimento do contribuinte, sendo cancelada em 11 de setembro de 2024;

- A Coobrigada - Vet Riacho Ltda – iniciou suas atividades formalmente no dia 28/09/23, no mesmo endereço da Clínica Veterinária Riacho Ltda, além de indicar os mesmos contatos de telefone e de e-mail e mesmo contabilista, conforme a Consulta Cadastral Integrada (CCI) do contribuinte extraída dos Sistemas da SEF-MG constantes no Anexo 13 dos autos;

- Foram identificados em comentários no Google e em Redes Sociais (Anexo 14), como o Instagram, publicações em nome da Vet Riacho Ltda datadas da época de funcionamento da Clínica Veterinária Riacho Ltda, em que a Vet Riacho Ltda sequer havia iniciado suas atividades (períodos nos anos de 2021, 2022 e em janeiro de 2023). Em tais publicações observa-se que a logomarca e informações da Vet Riacho Ltda são as mesmas da Clínica Veterinária Riacho Ltda;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- No veículo utilizado pela Vet Riacho Ltda observa-se a presença do nome da Clínica Veterinária Riacho Ltda, ou seja, a Vet Riacho Ltda se trata apenas de uma empresa criada com outra inscrição estadual e com outro CNPJ;

- Em diligência realizada no dia 11 de junho de 2024 (Anexo 15), foi dito pelo Sr. Elton dos Santos Paiva (alegado gerente da Vet Riacho) aos auditores, que a Vet Riacho Ltda adquiriu o fundo de comércio da Clínica Veterinária Riacho Ltda;

- No dia 15/01/25, em Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.00052530.10 (Anexo 16), relacionado a outro Auto de Infração lavrado em nome da Vet Riacho Ltda, em período de seu funcionamento, os auditores foram recebidos pelo recepcionista Davi Lucas Pereira Paiva (filho de Elton dos Santos Paiva e de Roberta Patricia de Oliveira Pereira Paiva) e, presencialmente, foi observado que a empresa ainda expõe em sua placa na entrada e no veículo o nome da Clínica Veterinária Riacho Ltda;

- Em 09/07/25, foi entregue pessoalmente nova intimação com prazo de 5 dias úteis para a Vet Riacho Ltda requisitando as seguintes documentações: relação de todos os itens do ativo imobilizado com as respectivas notas fiscais de aquisição; relação de todos os funcionários cadastrados no e-social; contrato de trespasse ou outra documentação hábil que comprove a aquisição do fundo de comércio da Clínica Veterinária Riacho Ltda pela Vet Riacho Ltda e a comprovação por parte do sócio-administrador Rafael Victor Teixeira Silva da integralização do capital social da Vet Riacho Ltda. A intimação foi recebida por Elton Paiva, que embora em diligência efetuada no dia 18/06/24 tenha alegado que era gerente da Vet Riacho Ltda, nesta oportunidade assinou alegando que é mero atendente contradizendo o que ele próprio informou em diligência anterior. Foram tiradas fotos da entrada do estabelecimento e do veículo da empresa e observou-se que ainda continuavam sendo expostos como Clínica Veterinária Riacho Ltda. A intimação do dia 09/07/25 foi assinada por Elton dos Santos Paiva, a cópia do seu documento de identificação (Carteira Nacional de Habilitação) e as fotos tiradas da entrada do estabelecimento e do veículo na mesma data estão contidos no Anexo 20.

Versa, ainda, o presente PTA, sobre a exclusão da Contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º e art. 33 da Lei Complementar (LC) nº 123/06, c/c art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22/05/18. Destacou-se, ainda, que a Autuada possui outro processo administrativo (e-PTA nº 01.003738641-31) com decisão definitiva proferida na esfera administrativa, em observância ao art. 2º da Resolução SEF nº 5.919 de 03 de junho de 2025.

Apenas a Coobrigada - Sra. Roberta Patrícia de Oliveira Pereira Paiva – apresentou Impugnação, alegando, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que se retirou da sociedade em 25/05/22, conforme alteração contratual registrada na JUCEMG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sustentou que não poderia ser responsabilizada por fatos posteriores à sua saída, invocando jurisprudência do STJ (Temas 962 e 981 e Súmula 430), além da ausência de dolo, fraude ou excesso de poderes.

Alegou que sua responsabilidade deveria limitar-se ao período em que exerceu a administração, não abrangendo eventual dissolução irregular ou fatos ocorridos posteriormente.

De início, no mérito da autuação, apesar deste não ter sido impugnado, cumpre destacar que o procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, do RICMS/02 nos seguintes termos:

RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

Registra-se, por oportuno, que a matéria encontra-se regulamentada nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

RICMS/02 - Anexo VII - Parte 1

Art. 10-A - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fazenda, <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/>.

(...)

Art. 13-A - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, os intermediadores de serviços e de negócios entregarão os arquivos eletrônicos de que tratam os arts. 10-A e 10-B desta parte, até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior, nos termos previstos em ato Cotepe/ICMS.

(...)

§ 2º A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

(...)

Ressalta-se que as informações prestadas pela Autuada e pela administradora de cartão de crédito e/ou débito e outros meios de pagamento são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, incisos II e III do RICMS/02 e art. 93, incisos II e III, do RICMS/23.

Repita-se, por oportuno, que as saídas de mercadorias não levadas à tributação foram apuradas pelo cotejo das informações apresentadas pela administradora de cartão de crédito e/ou débito e outros meios de pagamento com as vendas informadas pela Contribuinte, estando o cálculo demonstrado na planilha de págs. 23 (Anexo 01).

Há que destacar as disposições da legislação tributária mineira sobre a base de cálculo do imposto, notadamente o disposto no art. 43, inciso IV do RICMS/02:

RICMS/02

Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

IV - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

transferência para outro estabelecimento do mesmo titular:

a) ressalvada a hipótese prevista na alínea seguinte, o valor da operação ou, na sua falta:

(...)

Como se verifica dos autos, a Fiscalização, por entender que não restaram devidamente especificadas as cargas tributárias das operações realizadas sem a emissão de documento fiscal, aplicou corretamente a alíquota no percentual de 18% (dezoito por cento), conforme o art. 12, inciso I, alínea “d”, subalínea “d.1”, c/c § 71 e os arts. 49, § 2º e 51, inciso III, todos da Lei nº 6.763/75.

Veja-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 12. As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

d) 18% (dezoito por cento):

d.1) nas operações e nas prestações não especificadas na forma das alíneas anteriores;

(...)

§ 71. Na hipótese do § 2º do art. 49 e do art. 51, a alíquota será de 18% (dezoito por cento), salvo se o contribuinte:

I - especificar e comprovar, de forma inequívoca, quais as operações e prestações realizadas, caso em que será aplicada a alíquota correspondente;

II - nos últimos doze meses, tiver realizado, preponderantemente, operações tributadas com alíquota superior a 18% (dezoito por cento), caso em que será aplicada a alíquota preponderante.

(...)

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

(...)

§ 2º Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.

(...)

Art. 51 - O valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, na forma que o regulamento estabelecer e sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - a operação ou a prestação se realizar sem emissão de documento fiscal;

(Grifou-se)

Depreende-se da legislação retrotranscrita, que a aplicabilidade da alíquota prevista no citado § 71 fica limitada aos lançamentos nos quais o valor das operações é arbitrado pelo Fisco (art. 51 da Lei nº 6.763/75) ou amparado nas presunções legais de omissão de receita existentes na legislação federal (art. 49, § 2º, da Lei nº 6.763/75), o que é caso da irregularidade consubstanciada nas saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais apuradas no Auto de Infração em análise.

O fato de a Autuada estar enquadrada no regime simplificado de tributação não lhe socorre, conforme o disposto no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “f” da Lei Complementar nº 123/06 (Simples Nacional).

Independentemente de estar ou não a empresa cadastrada no Simples Nacional, na hipótese de saída de mercadoria sem emissão de documentos fiscais, a apuração do imposto se faz fora do regime especial de tributação, nos termos da Lei Complementar (LC) nº 123/06, que assim prescreve:

LC nº 123/06

Art. 13 - O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º - O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacoberta de documento fiscal;

(...)

Salienta-se que a aplicabilidade do referido artigo não depende da formalização do processo de exclusão do contribuinte no regime do Simples Nacional, por meio de Termo de Exclusão, como alegado pela Impugnante, bastando apenas que tenha ocorrido a operação desacoberta de documento fiscal.

Cumprido destacar que a alíquota aplicada pela Fiscalização não foi em virtude da exclusão da Autuada do Simples Nacional, mas pela apuração de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais.

Registra-se, por oportuno, que a multa isolada está adequada ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, sendo limitada a 50% (cinquenta por cento) do valor do ICMS incidente na operação.

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Relativamente às multas aplicadas, corretamente agiu a Fiscalização ao aplicar a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada do art. 55, inciso II da mesma lei.

A multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso II da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

No que tange à corresponsabilidade, único ponto impugnado pela sócia-administrado – Sra. Roberta Patrícia de Oliveira Pereira Paiva – sob a alegação de que não mais integrava o quadro societário à época dos fatos e que a autuação teria considerado elementos posteriores à sua saída da sociedade, melhor sorte não lhe assiste em suas alegações.

Conforme bem destacado pela Fiscalização em manifestação fiscal, as infrações indicadas no presente Auto de Infração se referem ao período de julho de 2021 a junho de 2022, interregno em que a sócia-administradora exercia, de fato e de direito, a administração da Autuada, não guardando qualquer relação com eventual dissolução irregular posterior.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a Sra. Roberta Patrícia de Oliveira Pereira Paiva figurou como sócia-administradora até 25/05/22, porém o registro da alteração contratual somente ocorreu em 02/06/22, produzindo efeitos perante terceiros apenas a partir desta data, ou seja, período compatível com a infração objeto do presente Auto de Infração.

No mais, destaca-se que a sócia-administradora responde pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

O art. 135, inciso III do CTN tem o mesmo alcance do § 2º, inciso II descrito anteriormente e é aplicável a empresas que estejam ou não em atividade.

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios-gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, ou estatuto forem prévios ou concomitantes ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

Na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFMG, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

Cumprido salientar que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária e não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, qual seja, dar saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Verifica-se que responde solidariamente pelo crédito tributário em exame o sócio-administrador, que efetivamente é quem participa das deliberações e nos negócios sociais da empresa.

Ademais, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária e, sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Induidoso, no caso, que a Coobrigada tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a infração à lei e justificam a inclusão dela para o polo passivo da obrigação tributária.

Assim, correta a eleição da Coobrigada – Sra. Roberta Patrícia de Oliveira Pereira Paiva - para o polo passivo da obrigação tributária.

Importante destacar que a coobrigação também foi direcionada ao Sr. Messias José Evangelista – sócio-administrador da Autuada na data do ato de suspensão da Inscrição Estadual no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais da Autuada, conforme preceitua o art. 3º, inciso I da Instrução Normativa SCT nº 001/2006, *in verbis*:

Instrução Normativa SCT nº 001/06

Art. 3º A formalização de crédito tributário, mediante Auto de Infração (AI) e Notificação de Lançamento (NL), de responsabilidade de contribuinte que desapareceu ou não mais exerce suas atividades no endereço por ele indicado, será antecedida do cancelamento da inscrição estadual respectiva, de acordo com a norma prevista no art. 108, alíneas "b" e "c" do inciso II do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, na forma do § 3º do referido artigo, observando-se, ainda, o seguinte:

I - os sócios-gerentes, diretores ou administradores serão identificados no AI ou na NL na condição de coobrigados pelo crédito tributário;

II - cópias dos documentos de cancelamento da inscrição estadual deverão ser autuadas ao PTA.

Parágrafo único. O cancelamento da inscrição não exonera o contribuinte do pagamento do débito para com a Fazenda Pública Estadual.

(...)

Desta feita, os mesmos fundamentos para corresponsabilização lhe são aplicáveis, notadamente o previsto no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 já transcritos na presente decisão.

Já em relação à coobrigação da sociedade empresária Vet Riacho Ltda, esta foi corretamente fundamentada no enquadramento da hipótese de sucessão empresarial, de acordo com o art. 133, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN):

CTN

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

(...)

Os elementos destacados em Relatório Fiscal, já sinalizados na presente decisão, comprovam que a contribuinte sucessora - Vet Riacho Ltda – se utiliza da mesma logomarca, telefone, e-mail, redes sociais e veículo da Autuada, além de funcionar na mesma localização e realizar a mesma atividade.

Diante do exposto e do entendimento do Recurso Especial nº 1.837.435 do STJ, que vai no sentido de que a sucessão empresarial não está vinculada a ato formal de transferência de bens, direitos e obrigações para uma nova empresa, admitindo sua presunção que se concretiza “quando os elementos indiquem que houve o prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço e com o mesmo objeto social”, resta configurado o instituto da sucessão empresarial “de fato”. Confira-se:

(...)

EMENTA PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 941, § 3º, DO CPC. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCIDO. SUCESSÃO EMPRESARIAL IRREGULAR. ELEMENTOS CONTUNDENTES CONSTANTES DAS DECISÕES DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7 DO STJ. REVALORAÇÃO DOS FATOS.

1. À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 941, § 3º, DO CPC, AS DESCRIÇÕES DE FATO EXPOSTAS NO VOTO VENCEDOR OU VENCIDO PODEM SER TOMADAS EM CONTA PARA O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL, SENDO CERTO QUE O ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO FEDERAL SOB A PERSPECTIVA DO VOTO-VENCIDO PREQUESTIONA A MATÉRIA E VIABILIZA SUA ANÁLISE NAS INSTÂNCIAS ESPECIAIS. PRECEDENTES.

2. A CARACTERIZAÇÃO DA SUCESSÃO EMPRESARIAL NÃO EXIGE A COMPROVAÇÃO FORMAL DA TRANSFERÊNCIA DE BENS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES À NOVA SOCIEDADE, ADMITINDO-SE SUA PRESUNÇÃO QUANDO OS ELEMENTOS INDIQUEM QUE HOUE O PROSSEGUIMENTO NA EXPLORAÇÃO DA MESMA ATIVIDADE ECONÔMICA, NO MESMO ENDEREÇO E COM O MESMO OBJETO SOCIAL. PRECEDENTES.

3. NA INSTÂNCIA PRIMEVA, FOI ASSEVERADA A OCORRÊNCIA DA SUCESSÃO EMPRESARIAL "DE FATO" SEM INTERRUÇÃO, ANTE A COMPROVAÇÃO DA CONTINUIDADE, PELA ADQUIRENTE, DA MESMA ATIVIDADE EMPRESARIAL EXERCIDA PELA SOCIEDADE ALIENANTE, NO MESMO ENDEREÇO E UTILIZANDO-SE DA MESMA MÃO DE OBRA E DE TODAS AS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS A ESTA PERTENCENTES, EM DECORRÊNCIA DE UM NADA CRÍVEL INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMODATO, REGISTRANDO, AINDA, O ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA SUCEDIDA E A INCORPORAÇÃO DE SUA CLIENTELA PELA SUCESSORA.

4. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

Portanto, os atos da Coobrigada, configuram, ainda que informalmente, sucessão empresarial “de fato” comprovado pelo funcionamento no mesmo local, sob a mesma atividade econômica, utilizando-se dos mesmos aparatos destinados ao Comércio varejista de animais vivos e de artigos de alimentos para animais de estimação (CNAE 4789-0/04), estando escoreta a sua corresponsabilização, na forma do art. 133, inciso I do CTN.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Nesse sentido, a Fiscalização lavrou o presente Auto de Infração para as exigências relativas às saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal e emitiu o “Termo de Exclusão do Simples Nacional”.

Tendo sido regularmente intimada do Termo de Exclusão, conforme págs. 303/304, a Autuada não o impugnou, hipótese em que este se torna efetivo, conforme estabelece o § 4º do art. 83 da Resolução CGSN nº 140/18, a saber:

Resolução CGSN nº 140/18

Art. 83. (...)

(...)

§ 4º Se não houver, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, ainda à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto (Revisor) e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2026.

Mellissa Freitas Ribeiro
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente

CCMG

P